



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000695-84.2015.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, são apelados PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO (INVENTARIANTE), EDUARDO ALVES DE LIMA (ESPÓLIO) e JORGE ALVES DE LIMA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.372

[DIGITAL]

Apelação nº 1000695-84.2015.8.26.0268

Apelante: Município de Itapecerica da Serra

Apelado: Espólio de Eduardo Alves de Lima

Comarca: Itapecerica da Serra

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU e taxas – Exercício de 2011 a 2014 - Exceção de pré-executividade acolhida - Alegada ilegitimidade passiva “ad causam”. Configuração - Partilha de bens homologada com encerramento do inventário - Ilegitimidade de parte reconhecida - Substituição do polo passivo pelos atuais proprietários- Sentença reformada em parte - Recurso provido.

Apelação de sentença (fls. 108/112) gravo de instrumento em face de decisão (fls. 97/106) que acolheu exceção de pré-executividade à execução fiscal¹ para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2011 a 2014 e extinguiu o processo em razão da ilegitimidade passiva do espólio, considerando o encerramento do inventário.

Sem condenação na verba honorária, em razão do princípio da causalidade, considerando que ao executado contribuiu para a ocorrência dos fatos ante inexistência de comprovação de que tenham comunicado à Municipalidade as alienações do imóvel.

Sustenta ser necessário aplicação do necessário *distinguishing* ao caso, sendo inaplicável a Súmula 392 do STJ. Aponta que “a sucessão causa mortis, é, portanto, um caso típico de sucessão legal objetiva, que conforme se verá a seguir, não passa de uma mera atualização do sujeito passivo.” Colaciona jurisprudência desta 14ª Câmara de Direito Público no sentido da tese defendida.

Pede reforma.

Pleiteia reforma.

¹ Valor em 08/2015: R\$ 1.276,77.

Contrarrazões às fls. minuta (fls. 120).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A execução tem por objeto cobrança de IPTU e taxas incidente sobre imóvel situado na Rua Angola, lote 1820, quadra 66.

O processo foi ajuizado em 2015 em face do espólio de Jorge Alves de Lima, quando o processo de inventário já havia sido encerrado com a homologação da partilha (ano de 1990 - fls. 63/65), deixando de existir a figura do espólio.

Assim, a existência de instrumento, público ou particular, com a consequente transferência da propriedade afastam a responsabilidade tributária do espólio, sendo este, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse quadro, correto o reconhecimento da decisão para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, devendo, todavia, oportunizar-se ao Município a substituição do polo passivo.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator